



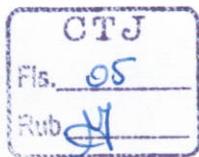
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



Parecer nº 05/2018/CDH

Referente ao Projeto de Lei nº 25/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado (a) VALDIR BARRANCO

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2018, tendo sido colocada em pauta em 28/02/2018, cumprida a pauta em 07/03/2018 e encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer acerca da matéria, em 09/03/2018.

Em sua justificativa o autor alega que o presente projeto de lei pretende contribuir para garantir às pessoas com autismo a oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas à sua especificidade.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



II - Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Nossa sociedade, ciente das diferenças existentes no meio de seu povo, sempre clamou do legislador uma forma de amenizar tais diferenças, visando o atingimento da tão sonhada isonomia material. De nada nos adiantaria uma Constituição que alegue a igualdade com pompa e circunstância nos seus mais variados artigos, se no mundo real tal igualdade não fosse realmente alcançada.

Pois bem, nesse sentido, nosso país evoluiu de maneira considerável, mormente no tocante à proteção das pessoas com alguma tipo de deficiência. Estatuiu-se verdadeiro ordenamento de leis protetivas e destinadas a garantir a isonomia material entre pessoas sem deficiência e pessoas com deficiência. Tanto na Constituição Federal como em leis infraconstitucionais podemos ver a proteção à pessoa deficiente tratada como assunto de respeito magno.

Ainda nesse caminho, podemos notar que, assim como a qualquer brasileiro foi garantido constitucionalmente o direito ao lazer e à cultura, este obviamente deve ser garantido ao portador de necessidades especiais. Descuidadamente nós acabamos garantindo a esta parcela da população apenas os direitos mais essenciais, como saúde, educação, segurança; mas acabamos nos esquecendo que a igualdade abarca iguais condições de usufruir de todos os direitos previstos na Bíblia Política, e não apenas dos mais essenciais.

O direito ao lazer e à cultura portanto devem ser garantidos aos portadores de necessidades especiais. Para que isso aconteça, muitas vezes faz-se necessária uma devida



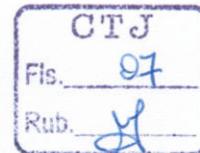
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



acessibilidade aos meios de desfrute dos direitos ao lazer e à cultura. E é justamente isso que o presente projeto de lei pretende fazer. Trazer acessibilidade para o portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao direito constitucional do lazer e da cultura.

Desnecessário dizer que o cinema hoje se constitui em maneira universal de lazer. Através dele é possibilitado ao ser humano, momentos de descontração, alegria, felicidade e conhecimento cultural. Não podemos afastar de tamanha gama de benefícios os portadores de TEA. Portanto, o presente projeto de lei está amparado por inegável motivação social e respeito à dignidade da pessoa humana do portador de TEA. Razão pela qual esta Comissão se manifesta pela sua aprovação em todos os seus termos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 12 de JUNHO de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

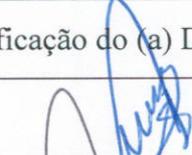
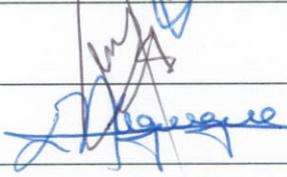
Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 25/2018 - Parecer nº 05/2018/CDH	
Reunião da Comissão em <u>12 / 06 / 18</u>	
Presidente:	 DEP. VALDIR BARRANCO
Relator:	 DEP. VALDIR BARRANCO

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	 X
Membros	 X
	